



# DVIDA

Departamento Central de  
Gestão da Vida Funcional



NOVAS FAÇANHAS

NO PLANEJAMENTO,  
GOVERNANÇA E GESTÃO

# CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

# Publicação da Instrução Normativa IPE Prev - 16/02/2023

## **INSTRUÇÃO NORMATIVA IPE PREV Nº 05, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.**

Disciplina o procedimento de reconhecimento do tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, apto à concessão de aposentadorias especiais, abono de permanência, conversão de tempo especial em comum e emissão de Certidão de Tempo de Contribuição – CTC com reconhecimento de período especial aos segurados do RPPS/RS.

**Art. 3º** A relação dos agentes químicos, físicos, biológicos, e da associação desses agentes, para fins de reconhecimento do tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física encontra-se prevista no Anexo I da presente IN.

## ANEXO I

### CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

CÓDIGO	AGENTE NOCIVO	TEMPO DE EXPOSIÇÃO
1.0.0	<p>AGENTES QUÍMICOS</p> <p>O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.</p> <p>O rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa.</p>	

## ANEXO I

### CLASSIFICAÇÃO DOS AGENTES NOCIVOS

2.0.1	<p>RUÍDO</p> <p>a) exposição a Níveis de Exposição Normalizados (NEN) superiores a 85 dB(A).</p>	25 ANOS
2.0.2	<p>VIBRAÇÕES</p> <p>a) trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos.</p>	25 ANOS



**Art. 5º** O reconhecimento do tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo RPPS/RS dependerá de comprovação do exercício de atribuições do cargo público de modo permanente, não ocasional nem intermitente, observadas as disposições do art. 26 desta IN.

**§1º** Não será admitida a comprovação do tempo contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade sob condições especiais por meio de prova exclusivamente testemunhal ou com base tão somente no recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

**§ 2º** Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do servidor público seja indissociável do exercício de atribuições do cargo público.

# Instrução dos Processos Administrativos

**Art. 7º** Para a instrução do processo administrativo de reconhecimento de tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade sob condições especiais pelo RPPS/RS, são indispensáveis os seguintes documentos:

**I** - formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, documento emitido até 31 de dezembro de 2003, e/ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, exigido a partir de 01 de janeiro de 2004, observados os arts. 9º a 11;

**II** - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 12, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 14; e

**III** - parecer da Perícia Previdenciária Única - PPU em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 15.

# Fluxo do Pedido de Conversão

**Art. 8º** O processo administrativo de reconhecimento de tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício de atividade sob condições especiais pelo RPPS/RS será individual e seguirá o seguinte fluxo:

**I** - protocolo do pedido junto ao órgão setorial de gestão de pessoas da Secretaria ou órgão de origem ao qual o requerente está ou esteve vinculado, com indicação da finalidade;

**II** - a Secretaria ou o órgão de origem anexará o formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e/ou o PPP, na forma do art. 9º, bem como o LTCAT, se estiver em sua posse, ou documento que o substitua, conforme art. 14;

**III** - caso não localizado no órgão de origem do servidor, o expediente será encaminhado à DISAT/DMEST para a elaboração/anexação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, observado o disposto no art. 12, ou os documentos aceitos em substituição àquele, consoante o art. 14;

**IV** - o expediente será encaminhado ao IPE Prev para análise e emissão do parecer da Perícia Previdenciária Única - PPU, em relação ao enquadramento por exposição a agentes nocivos, na forma do art. 15; e

**V** - com o parecer médico-pericial da PPU e a solução do pedido do servidor, o expediente retornará à Secretaria ou órgão de origem para ciência do requerente e registros funcionais.

# Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP

**Art. 10** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do servidor, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo II, que deve conter as seguintes informações básicas:

- I** - dados administrativos do órgão de origem do servidor;
- II** - registros ambientais; e
- III** - responsáveis pelas informações.

§5º A partir da publicação da presente IN, o órgão de origem deverá preencher o formulário PPP de forma individualizada para seus servidores que trabalhem expostos a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não presentes os requisitos para fins de enquadramento de atividade especial, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

# Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT

**Art. 12** O LTCAT, a ser expedido pelo DMEST, será emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública responsável pelo levantamento ambiental, podendo esse encargo ser atribuído a terceiro com habilitação técnica comprovada.

# Parecer da Perícia Previdenciária Única - PPU

**Art. 15** A análise para a caracterização e o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física será de responsabilidade de Perito Médico que integre, de preferência, o quadro funcional do RPPS/RS, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

**I** - análise do formulário e laudo técnico ou demais demonstrações ambientais referidas no inciso V do “caput” do art. 14;

**II** - a seu critério, inspeção de ambientes de trabalho com vistas à rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

**III** - emissão de parecer médico-pericial **conclusivo**, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente **período de atividade**, **deferindo ou indeferindo o pedido**.

**Art. 27** Os períodos reconhecidos como tempo de contribuição diferenciado em razão do exercício da atividade com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, desde que comprovados na forma desta IN, para fins de conversão em tempo comum, terão tempo superior àquele contado de data a data, observando-se o fator de conversão descrito no § 1º.

**§1º** Na conversão de tempo exercido até 12 de novembro de 2019, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, em tempo comum, devem ser aplicados os seguintes fatores previstos no Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999:

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (30 ANOS)	HOMEM (35 ANOS)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

**§2º** As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade de comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período até 12 de novembro de 2019.

**§3º** Ao servidor titular de cargo efetivo aplica-se o multiplicador da faixa de tempo a converter de 25 anos do quadro constante do “caput”, ou, excepcionalmente, aplicam-se os multiplicadores das faixas de tempo a converter de 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos, se as atividades forem prestadas nas condições especiais relativas a essas faixas.

**Art. 28** É vedada a conversão em tempo comum de:

**I** - tempo exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, a partir de 13 de novembro de 2019, inclusive para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, nos termos dispostos no §3º do art. 10 da EC nº 103/2019 e no §2º do art. 28 da LC nº 15.142/18, bem como o exercido com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal;

**II** - tempo de efetivo exercício nas funções de magistério depois da Emenda Constitucional nº 18, de 30 de junho de 1981; e

**III** - tempo em atividades de risco ou as exercidas nos cargos de agente penitenciário ou de policial.

**Art. 29** Não postulada a conversão do tempo especial enquanto vigente a relação de atividade, a superveniência da inativação constitui óbice ao exercício do direito, conforme orientação lançada no item 5 do Parecer PGE nº 19.505/22.



**Art. 30** Os processos de aposentadoria especial de que trata o art. 28, § 1º, II, da LC nº 15.142/2018, de abono de permanência, de conversão de tempo de atividade especial em tempo comum e de emissão de CTC com reconhecimento de tempo de atividade especial, após reconhecido o tempo de contribuição diferenciada em razão do exercício da atividade sob condições especiais, na forma do art. 8º, seguirão o fluxo estabelecido nas instruções normativas dos órgãos competentes para a análise dos pedidos.



## **GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Governador: Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite

Vice-Governador: Gabriel Vieira de Souza

## **SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO • SPGG**

Secretária: Danielle Santos de Souza Calazans

Subsecretária de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas: Iracema Keila Castelo Branco

## **DEPARTAMENTO CENTRAL DE GESTÃO DA VIDA FUNCIONAL • DVIDA**

Diretor: Leonardo Jancowski de Avila Justino

Diretor Adjunto: Matheus Rosso Martins